



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 741 / 95 - PMM

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do Município Nº 244
de 07 / 08 / 1995

RESPONSÁVEL

Aprova o Estatuto do Instituto de
Previdência e assistência Social do
município de Macapá - IPAMA e seus
anexos I, II e III

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta
e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto do Instituto de
Previdência e assistência Social do Município de Macapá - IPAMA e anexos,
como seguem;

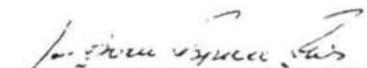
Anexo I - Cargos Comissionados e Função Gratificadas;

Anexo II - Plano de Cargos;

Anexo III - Organograma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 01 de Agosto de 1995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES.

PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

IPAMA

E S T A T U T O

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Instituto e Seus Fins

SEÇÃO I

Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá - IPAMA, criado através da Lei nº 740/95-PMM, de 1995, é uma Autarquia Municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração, dotada de personalidade jurídica de direito interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá.

SEÇÃO II

Da Finalidade

Art. 2º - Cabe ao IPAMA a responsabilidade do planejamento execução e coordenação da política de seguridade social voltada aos servidores da Prefeitura Municipal de Macapá e Câmara Municipal de Macapá.

Parágrafo único - A política de seguridade social, referenciada neste artigo, aplica-se também aos beneficiários dos segurados, previstos no presente Estatuto, Resoluções do Conselho de Administração e Instruções Normativas da Previdência.

Art. 3º - O presente Estatuto ordena o regime de seguridade social, promovido pela Autarquia, cujo processo, será desenvolvido através de planos elaborado, visando a concessão de:

I - aos segurados e beneficiários:

- a) assistência à saúde;
- b) assistência social;

II - aos beneficiários:

() - segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 02

- a) pensão;
- b) pecúlio
- c) auxílio natalidade;
- d) auxílio reclusão.

Art. 4º - A Autarquia poderá propor novas modalidades de benefícios com indicação da contribuição específica que possibilite a respectiva receita de cobertura.

Parágrafo único - Os planos a que se refere este artigo, não poderão estabelecer discriminação em favor de determinada classe de segurados ou beneficiários, sob pena de total nulidade.

C A P Í T U L O II

Dos Beneficiários e Suas Inscrições

S E Ç Ã O I

Dos Segurados

Art. 5º - São segurados obrigatórios do IPAMA:

I - os servidores efetivos e inativos da Prefeitura Municipal de Macapá e Câmara Municipal de Macapá;

II - os servidores efetivos das Autarquias e Fundação do Município de Macapá.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, caso o funcionário seja ocupante de cargo efetivo e segurado do IPAMA, sua contribuição incidirá sobre o maior vencimento ou salário;

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o funcionário ao deixar o cargo em Comissão, passa a contribuir para o IPAMA, pelo salário do cargo efetivo, salvo opção através de requerimento dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data que retornou ao cargo efetivo, desde que tenha contribuído no mínimo por doze meses consecutivos;

§ 3º - Os direitos e deveres previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, são extensivos aos funcionários inativos que exerçam cargo em Comissão;

(assinatura) - segue -



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá fls. 03

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo com o Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá ou da Câmara Municipal de Macapá, perderão seus direitos previstos no inciso I, artigo 5º deste Estatuto, ao serem exonerados dos respectivos cargos;

§ 5º - É facultado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a contribuição para o IPAMA.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

Art. 6º - Para efeito deste Estatuto, consideram-se beneficiários do segurado:

- I - o cônjuge, desde que prova não ter renda própria;
- II - o companheiro ou companheira com união estável há mais de cinco anos, desde que não tenha rendimentos próprios;
- III - os filhos de ambos os sexos, com invalidez permanente;
- IV - o menor de idade que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do segurado devidamente inscrito como dependente;
- V - o enteado, com a comprovação de casamento dos pais ou da união estável, obedecidos os demais incisos deste artigo;
- VI - os filhos de ambos os sexos, até a idade de "21" anos, desde que não tenham meios próprios de subsistência e que não tenha ocorrido matrimônio ou concubinato;
- VII - os filhos de ambos os sexos, até "25" anos de idade, se universitários e que não tenham meios próprios de subsistência e que não tenha ocorrido matrimônio ou concubinato;
- VIII - os pais sem qualquer rendimento, que dependam economicamente do segurado.

Art. 7º - A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

- I - no caso de cônjuge, quando cessar a sociedade conjugal;
- II - no caso de filhos de ambos os sexos, ao completarem "21" anos de idade, salvo quando tratar-se de invalidez ou universitário, nos termos do inciso III e VII, do artigo 6º;
- III - no caso de inválido, quando cessar a invalidez;

(11) - segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 04

- IV - no caso de companheira, nos termos no inciso I;
- V - aos filhos de ambos os sexos, ao concluírem, trancar a matrícula e abandonar o curso superior, observando-se ainda o inciso VII, do art. 1º deste Estatuto;
- VI - nos demais casos, quando ocorrer o falecimento de beneficiário.

SEÇÃO III

Das Inscrições

Art. 8º - Os segurados e seus beneficiários, previstos nos art. 1º e 6º deste Estatuto, estão sujeitos à inscrição na Instituição e gozarão dos benefícios e serviços constantes do Art. 3º, a contar do sexto mês de contribuição ao IPAMA.

Art. 9º - As inscrições no IPAMA, serão feitas da seguinte maneira:

- I - para segurados, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, comprovação de sua condição de servidor público municipal e os seis últimos contra-cheques referentes à sua remuneração mensal;
- II - para beneficiários, mediante a comprovação com documentos hábeis da condição de dependentes do segurado.

Parágrafo único - Em caso do segurado falecer ou ficar inválido antes do procedimento da inscrição de seus dependentes, estes poderão fazê-lo, mediante apresentação da Carteira Previdenciária e documentos comprobatórios da dependência.

Art. 10 - O segurado é obrigado a comunicar ao IPAMA, qualquer modificação ocorrida após a inscrição, tanto pessoal como de seus dependentes, apresentando os documentos exigidos.

Art. 11 - Constatada a inscrição indevida ou irregular, será cancelada imediatamente, inexistindo qualquer efeito jurídico, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos responsáveis.

Handwritten signature
- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 05

C A P Í T U L O III

Das Prestações

S E Ç Ã O I

Dos Benefícios e Serviços

Art. 12 - A seguridade social do IPAMA, compreende benefícios e serviços.

§ 1º - Considera-se benefício, a prestação pecuniária recebida pelos segurados e seus beneficiários, constante do seguinte;

- I - pensão;
- II - pecúlio;
- III - auxílio natalidade;
- IV - auxílio reclusão.

§ 2º - Considera-se serviço a assistência proporcionada aos segurados e seus beneficiários, nas áreas de:

- I - assistência médica;
- II - assistência social.

§ 3º - Além dos previstos no parágrafo 1º deste artigo, outros benefícios poderão ser instituídos, majorados ou modificados, observando-se a competente receita de corbetura;

§ 4º - Não poderá ser instituído qualquer discriminatório em favor de determinada classe de segurados ou seus beneficiários.

S E Ç Ã O II

Da Pensão

Art. 13 - A pensão corresponde a cem por cento da remuneração ou provento mensal do segurado falecido, concedida aos seus dependentes a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida cujo rateio, é feito na base de cinquenta por cento para viúva e cinquenta por cento para os dependentes.

§ 1º - A concessão da Pensão não será protelada em virtude da falta de habilitação de alguns beneficiários;

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 06

§ 2º - Conhecida a existência de beneficiários não habilitados reserva-se em favor destes, a quantia devida no rateio;

§ 3º - As Pensões podem ser Vitalícias e Temporárias;

§ 4º - A Pensão Vitalícia, é composta de cota ou cotas permanentes que extinguem-se automaticamente com a morte dos beneficiários compreendendo:

a) o Cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de Pensão Alimentícia;

c) o companheiro ou companheira que comprovem união estável como entidade familiar, por mais de cinco anos;

d) os pais que comprovem dependência econômica do segurado falecido e que não possuam outra fonte de renda.

§ 5º - A Pensão Temporária, concedida aos filhos ou enteados e ao menor sob guarda, até "21" anos de idade, é composta de cota ou cotas extinguindo-se por motivo de morte, cessação de invalidez, maioridade casamento ou rendimento próprio dos beneficiários;

§ 6º - As Pensões Vitalícias ou Temporárias, previstas neste artigo, serão concedidas em única cota, quando existir somente um beneficiário;

§ 7º - As Pensões serão reajustadas sempre que houver reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Macapá;

§ 8º - As cotas individuais das Pensões, extinguem-se por motivo de falecimento, maioridade, independência econômica, casamento, anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da Pensão do Cônjuge, acumulação de pensão e renúncia expressa;

§ 9º - A pensão pode ser concedida provisoriamente por morte presumida:

I - com a apresentação de documento hábil à autoridade judiciária após seis meses de ausência do segurado, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante provas. Neste caso, dispensa-se o prazo e a declaração da autoridade judiciária.

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 07

§ 10 - ocorrendo o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da Pensão, não sendo exigido o reembolso do valor recebido;

§ 11 - não tem direito à Pensão, o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do segurado.

SEÇÃO III

Do Pecúlio

Art. 14 - O Pecúlio será pago aos dependentes do segurado falecido sob forma de pagamento único, correspondente a três vezes o salário de contribuição do segurado no mês anterior ao do falecimento, deduzindo-se o débito porventura existente, contraído pelo segurado junto ao IPAMA.

Parágrafo único - Em caso de habilitação de dependentes do segurado posterior à data de seu falecimento, não gera direito ao recebimento do pecúlio, exceto, tratando-se de companheira que, à data do óbito conte no mínimo cinco anos de vida em comum, sendo todavia, dispensada tal exigência, havendo filhos dessa união.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Natalidade

Art. 15 - O Auxílio Natalidade corresponde ao menor salário de contribuição pago aos funcionários da Prefeitura Municipal de Macapá e Câmara Municipal de Macapá, a época do parto, o qual, é devido a segurada gestante pelo parto, do segurado, pelo parto de sua esposa não segurada ou pelo parto da companheira não segurada e inscrita como beneficiária.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento por nascimento.

§ 2º - Para efeito de direito, considera-se parto, o evento biológico, uterino, ocorrido após o sexto mês da gestação, sendo ou não viável o feto.

§ 3º - Quando o casal for segurado do IPAMA, o auxílio Natalidade será pago somente uma cota aos interessados;

§ 4º - O segurado que tenha recebido Auxílio Natalidade, não

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 08

até que a outrem, antes do prazo de nove meses, salvo se o parto tenha ocorrido em condições excepcionais e não seja de outra mulher;

§ 1º - O Auxílio Totalidade será pago a qualquer época do ano que ocorrer o parto, com o valor devido naquela data.

S E Ç Ã O V

Do Auxílio Reclusão

Art. 16 - O Auxílio Reclusão será pago aos dependentes do segurado preso, a partir da data em que este deixou de receber seus vencimentos salariais ou proventos permanecendo enquanto durar a prisão, obedecendo o seguinte critério:

I - dois terços da remuneração, quando afastado em virtude de prisão em flagrante ou preventiva, por determinação da autoridade competente

II - cinquenta por cento da remuneração, durante o afastamento em consequência de condenação por sentença delimitada a que não determine a perda do cargo.

§ 1º - O segurado terá direito a remuneração integral, desde que seja absolvido;

§ 2º - Em caso de fuga do preso, será suspenso o Auxílio Reclusão;

§ 3º - Em caso de falecimento do segurado preso será cancelado o Auxílio Reclusão, sendo que os beneficiários têm direito à Pensão e ao Pecúlio nos termos dos artigos 13 e 14 deste Estatuto;

§ 4º - A partir do dia imediato em que o segurado for posto em liberdade, mesmo que condicionalmente, cessa o pagamento do Auxílio Reclusão

§ 5º - Para instruir o pedido de Auxílio Reclusão, deve ser providenciado a Certidão de despacho da prisão preventiva ou a sentença condenatória e o atestado de recolhimento do segurado à prisão, assinado pela autoridade competente;

§ 6º - Após a reclusão ou detenção do segurado, é necessário a comprovação da dependência econômica, para inscrição de beneficiários.

Assinatura

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 09

S E Ç Ã O VI

Da Assistência à Saúde

Art. 17 - O IPAMA, prestará assistência à saúde, aos seus segurados e dependentes, conforme segue:

- I - tratamento ambulatorial;*
- II - hospitalização para diagnóstico e tratamento;*
- III - assistência preventiva, compreendendo a profilaxia das doenças transmissíveis, educação-sanitária e higiene do trabalho;*
- IV - assistência psicológica;*
- V - prestação de serviços odontológico;*

Parágrafo único - Sempre que necessário e no interesse do IPAMA os planos de assistência à saúde, serão revistos e regulamentados através de Resoluções do Conselho de Administração.

Art. 18 - Com base no artigo 17 deste Estatuto, o IPAMA, utilizar-se-á de serviços de terceiros através de Contratos.

§ 1º - O IPAMA em caso de urgência comprovada, responsabilizar-se-á pelo pagamento dos serviços prestados por terceiros, desde que os serviços de saúde credenciados não atendam as necessidades requeridas respeitando-se os limites dos valores estabelecidos neste Estatuto, tendo ser comunicado ao Instituto, a contar do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - O IPAMA não assumirá o pagamento pelos serviços de saúde prestados, nos termos do parágrafo anterior, considerando-se que o serviço prestado, não tenha sido de acordo com os planos adotados pela Autarquia ou então havendo vaga no hospital credenciado e ainda disponibilidade de profissional e o segurado ou o beneficiário não aceitar.

Art. 19 - Os segurados e os dependentes deverão arcar com vinte por cento das despesas pela utilização dos serviços de saúde, exceto consultas médica e odontológica.

§ 1º - O IPAMA, não assumirá despesa de assistência à saúde, realizada pelo segurado e dependentes, sem prévia autorização.

§ 2º - Sendo observado que o valor da conta partida neste artigo

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 10

exceder as possibilidades econômicas do segurado, ele poderá requerer a revisão do Instituto, o parcelamento da dívida.

Art. 20 - O IPAMA não se responsabilizará pelo pagamento de serviços quando o fato alegado não for comprovado.

Art. 21 - O IPAMA prestará assistência à saúde fora do Município de Macapá, através de convênios de reciprocidade, obedecendo as normas estabelecidas no mesmo, inclusive comunicação ao IPAMA, no prazo de "72" horas, a contar do início da prestação do serviço.

Parágrafo único - A conta a que se refere este artigo, deverá ser apresentada devidamente instruída com Relatório Médico, e justificativa do tratamento.

SEÇÃO VII

Da Assistência Social

Art. 22 - O IPAMA prestará assistência social aos segurados e dependentes através de planos regulamentados pelo Conselho de Administração.

TÍTULO II

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 23 - O plano de seguridade social do IPAMA, será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição da Prefeitura Municipal de Macapá, suas Fundações e Autarquias e Câmara Municipal de Macapá, no valor correspondente a dez por cento do total da folha a ser paga aos seus segurados;

II - contribuição de oito por cento do vencimento ou salário dos segurados;

III - contribuição de dois por cento dos Pensionistas do Instituto;

IV - contribuição de dois por cento dos segurados aposentados;

V - dotação consignada no orçamento da Prefeitura e créditos a seu favor;

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 11

VI - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas oriundas de investimentos de reservas;

VII - renda de bens patrimoniais;

VIII - receita de Serviços Assistências;

IX - rendimento pela aplicação de recursos do IPAMA;

X - doações, subvenções e rendas extraordinárias não previstas nos itens anteriores;

XI - valores relacionados com Fator moderador, que corresponde a vinte por cento, calculados sobre os custos dos serviços prestados com assistência à saúde aos segurados e dependentes;

XII - juros relacionados com o parcelamento de despesas afetadas pelos segurados e dependentes;

XIII - juros, multas, correção monetária de pagamentos devidos ao IPAMA.

§ 1º - O Salário de contribuição para efeito de cálculo de oito por cento, será a remuneração do segurado, inclusive em caso de acumulação permitida, excluindo-se o salário família, diárias e ajuda de custos e ainda qualquer outra, de natureza indenizatória, não levando-se em consideração as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

CAPÍTULO II

Da Arrecadação

Art. 24 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outros valores devidos ao IPAMA, serão realizados observando-se o seguinte:

I - Caberá ao empregador, recolher a sua parte, dez por cento, e em folha de pagamento, através de consignação, os valores devidos pelos segurados, até o décimo dia do mês subsequente;

II - através do recolhimento direto ao IPAMA, feito pelos segurados facultativos.

Art. 25 - O segurado, que por algum motivo deixe de receber sua

- segue -



C A P Í T U L O III

Do Patrimônio

Art. 29 - O patrimônio do IPAMA, terá destinação conforme estabelecido neste Estatuto, sendo nulos todos os atos que contrariem este preceito, estando seus autores passivos das sanções legais.

§ 1º - O IPAMA, utilizará seu patrimônio, conforme planos estabelecidos:

I - rentabilidade compatível com os dispositivos atuais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 2º - Os bens patrimoniais do IPAMA, só poderão ser alienados mediante proposta do dirigente da Autarquia, aprovado pelo Conselho de Administração e autorizado pela Câmara Municipal de Macapá, através de Mensagem encaminhada pelo Prefeito de Macapá.

§ 3º - O Patrimônio do IPAMA, constitui-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reserva técnica de contingência;

IV - transformações e doações.

C A P Í T U L O IV

Da Gestão Econômica-Financeira

Art. 30 - O Exercício financeiro coincidirá, no que couber, com as diretrizes adotadas pela Prefeitura, ressalvadas as peculiaridades de natureza atuarial.

Art. 31 - A Proposta Orçamentária, para o exercício seguinte será submetida à apreciação do Conselho de Administração, nos prazos estabelecidos por lei.



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 14

TÍTULO III
Da administração

CAPÍTULO I
Da Organização Administrativa

Art. 31 - A Estrutura Organizacional do IPAMA, é composta de cinco níveis decisórios e operacionais:

- I - decisão colegiada:
 - a) conselho de administração.
- II - direção superior:
 - a) presidente.
- III - assessoramento:
 - a) gabinete da presidência;
 - b) assessoria jurídica;
 - c) assessoria técnica;
- IV - execução instrumental:
 - a) divisão de administração geral.
- V - execução programática:
 - a) divisão de previdência e assistência social;
 - b) divisão de saúde.

Art. 32 - O detalhamento da Estrutura Organizacional do IPAMA será definido em Regimento Interno.

CAPÍTULO II
Do Conselho de Administração

Art. 34 - O Conselho de Administração, como órgão consultivo e deliberativo de decisão colegiada, é composto de sete membros.

- § 1º - O Conselho será composto pelos seguintes membros natos;
- a) Presidente do IPAMA, que preside o Conselho;
 - b) Secretário Municipal de Administração;
 - c) Secretário Municipal de Finanças;
 - d) Secretário Municipal de Saúde.

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 15

§ 2º - Completarão a Colegiado, mais três membros indicados em lista tripartite de cada vaga, pela Câmara Municipal de Macapá e apresentados ao Exmo. Sr. Prefeito, que os escolherá e nomeará para um mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Serão também indicações pela Câmara Municipal de Macapá e nomeados pelo Exmo. Sr. Prefeito, três suplentes, que eventualmente substituirão os titulares.

Art. 35 - São competências do Conselho de Administração:

I - definir a política de seguridade social e financeira do Instituto;

II - apreciar e aprovar os planos e programas de investimentos do Instituto, em consonância com as diretrizes da Prefeitura Municipal de Macapá e normas do Sistema Municipal de Planejamento;

III - estabelecer especificações gerais, aprovar tabelas de preços de serviços e assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação em vigor;

IV - manifestar-se sobre contratos, convênios e acordos ou ajustes nos termos da legislação em vigor;

V - apreciar e aprovar a programação anual e a proposta do Instituto e alterações que surgirem;

VI - autorizar a abertura de créditos adicionais e especiais bem como a transposição de verbas nos limites das dotações globais aprovadas

VII - aprovar critérios para a aquisição, cessão, doação, permuta locação, assim como autorizar alienação de bens integrantes do patrimônio do Instituto;

VIII - apreciar os balancetes, balanços e inventários anuais do Instituto, que após apreciação pelo Exmo. Sr. Prefeito, serão julgados pelo Tribunal de Contas do Estado.

IX - deliberar sobre projetos de regulamento e tabelas referentes ao pessoal do Instituto, inclusive processo de aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, levando à aprovação do Exmo. Sr. Prefeito de Macapá.

X - baixar Resoluções e Normas de caráter geral, como também

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 16

aprovar o Regimento Interno do Instituto.

XI - submeter ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, medidas que não sejam da alçada do Conselho de Administração, relativas à política assistencial e previdenciária do Município.

§ 1º - Os Conselheiros não poderão apresentar propostas ou emendas que venham aumentar despesas, sem a competente receita correspondente.

Art. 36 - Mensalmente, o Conselho de Administração reunir-se-à ordinariamente e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 do colegiado.

Art. 37 - As atribuições dos Conselheiros não serão remuneradas salvo em representações especiais, assegurados através de ato legal.

Art. 38 - A Presidência do IPAMA, será exercida por um Presidente de livre escolha e nomeação, em comissão, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Macapá.

Art. 39 - São atribuições do Presidente do Instituto:

I - presidir na qualidade de membro nato, o Conselho de Administração;

II - orientar, planejar, organizar e controlar as atividades desenvolvidas pelo Instituto, objetivando a execução da política de segurança social;

III - gerir todos os negócios e operações do Instituto;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária e as decisões do Conselho de Administração;

V - submeter ao Conselho de Administração, os planos de Salário e de Carreira do pessoal de administração;

VI - encaminhar para aprovação do Conselho de Administração, o Programa Anual de Trabalho, a Proposta Orçamentária e os pedidos de créditos adicionais;

VII - adquirir e alienar bens patrimoniais do Instituto mediante autorização do Conselho de Administração;

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 17

VIII - processar e submeter a julgamento do Conselho de Administração, os recursos interpostos;

IX - manter contatos com seus congêneres de todo o País, para intercâmbio;

X - autorizar o pagamento de auxílio e benefícios, constantes na legislação do Instituto;

XI - expedir Portarias, Instruções e Ordens de Serviços, promulgar Regimentos, fazer publicar e executar Acórdãos e resoluções do Conselho de Administração;

XII - representar o Instituto em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários;

XIII - firmar convênios com entidades públicas ou privadas;

XIV - propor ao Conselho de Administração, a criação ou modificação de órgãos que integram a Estrutura Organizacional do Instituto;

XV - exercer outras atividades de competência da Autarquia.

Art. 40 - O Presidente, em suas ausências, será substituído por um dos Chefes de Divisões.

Art. 41 - Os vencimentos e gratificações dos cargos Comissionados e do Pessoal Efetivo do Instituto serão fixados através de Lei Municipal.

Art. 42 - Serão de confiança todos os cargos constantes da Estrutura Organizacional do Instituto, de livre nomeação e exoneração do Presidente do IPAMA.

Art. 43 - Os funcionários do instituto, estão sujeitos ao Regime Estatutário dos Funcionários Municipais e demais legislação que trate o assunto.

Art. 44 - Cabe ao Instituto, fiscalizar em qualquer órgão responsável pelo pagamento de contribuições e outros valores, devendo ser proporcionado todas as facilidades para o desempenho das atividades pertinentes.

- segue -



Estado do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 18

Art. 45 - O Instituto, objetivando manter um rígido controle do sistema, adotará inspeção periódica, para verificar a manutenção das condições para o recebimento dos benefícios previstos neste Estatuto.

Art. 46 - Caberá ao Conselho de Administração, receber recursos administrativos, sobre decisões do Presidente do Instituto e das decisões daquele, que serão encaminhadas ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Macapá.

§ 1º - Caberá o recurso interposto no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município, das decisões proferidas no processo.

§ 2º - Não será reconhecido recurso interposto sem observação das normas legais, sendo então mantida a decisão proferida.

§ 3º - O recurso administrativo interposto através de petição ao Presidente do Instituto, conterá;

- I - nomes dos beneficiários;
- II - esclarecimento do fato e do direito;
- III - as razões do pedido da reforma da decisão;
- IV - o pedido da nova decisão.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 47 - A contar da data da publicação deste Estatuto, os serviços técnicos e administrativos, deverão ser implantados progressivamente.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, deverá também ser criado o Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto, cujo preenchimento ocorrerá através de concurso público.

Art. 48 - No processo de implantação do IPAMA, poderão ser utilizados funcionários do quadro de Servidores do Município de Macapá.

Art. 49 - Os casos omissos neste Estatuto, que não sejam de

- segue -



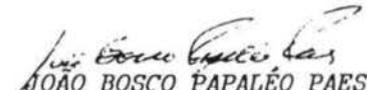
Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá

fls. 19

competência do Poder Legislativo, serão resolvidos pelo Conselho de Administração, por meio de Resoluções.

Art. 50 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em de de 1.995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

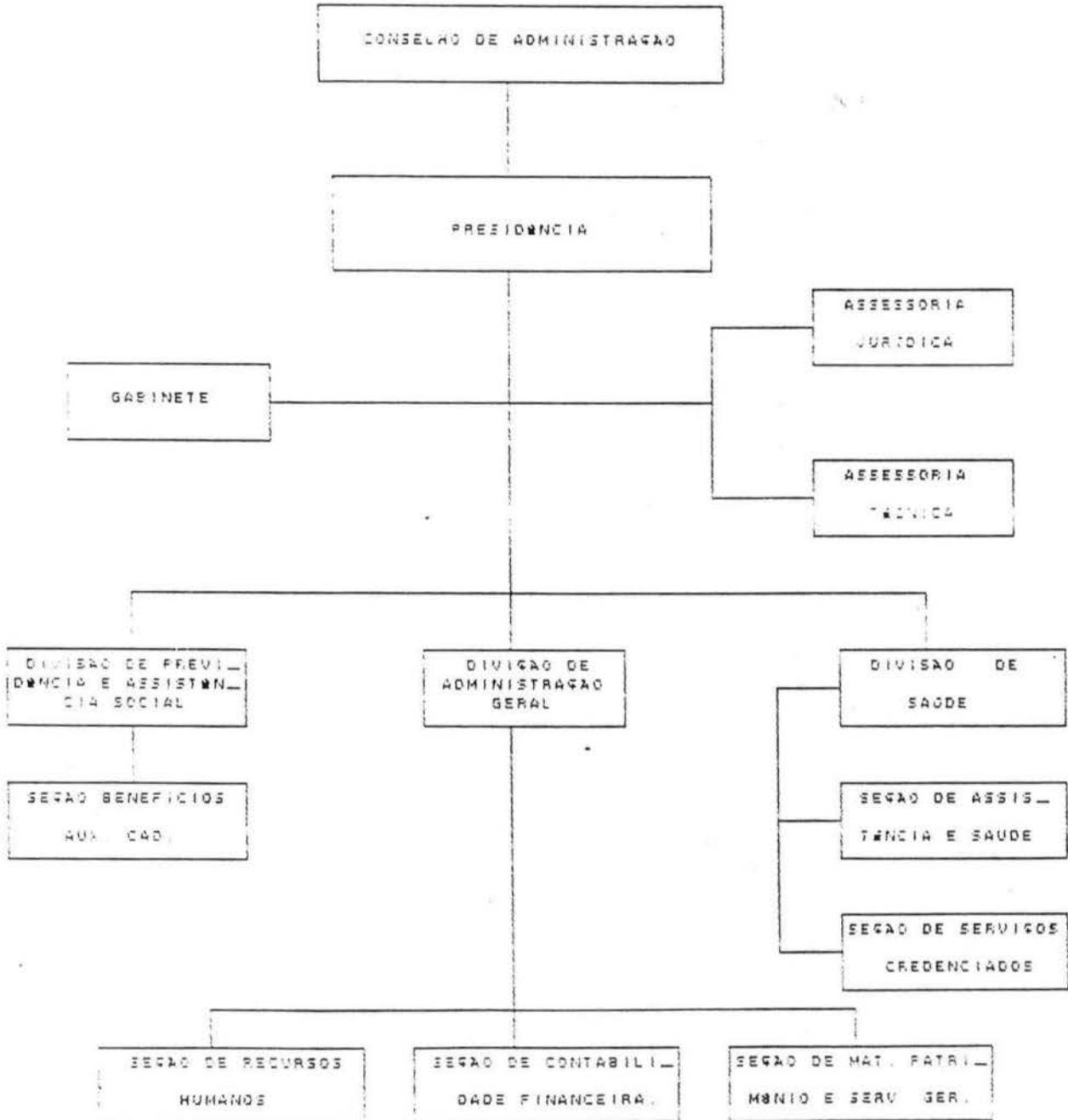


PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO MUNICÍPIO DE MACAPÁ =

ANEXO III

DO PROJETO DE LEI Nº 008/95 - PMM



CÂMARA



DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMX

Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Macapá

LEI Nº 740 /95-PMM.

Dispõe sobre o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá-IPAMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Macapá-IPAMA, é uma Autarquia Municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Macapá, capital do Estado do Amapá.

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 643/94-PMM, de 09 de maio de 1994, publicada no Diário Oficial do Município de nº 132, de 10 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de Agosto PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 01 de 1.995.


JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ